



CONCURSO PÚBLICO

Prestação de Serviços de Silvicultura Preventiva para o
Ano 2022

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

PARTE I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

Cláusula 2.^a - Contrato

Cláusula 3.^a - Prazo

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 4.^a - Obrigações principais do adjudicatário

Cláusula 5.^a - Local da execução da prestação de serviços

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 6.^a - Objeto do dever de sigilo

Cláusula 7.^a - Prazo do dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Município de São Brás de Alportel

Cláusula 8.^a - Preço contratual

Cláusula 9.^a - Preço base

Cláusula 10.^a - Condições de pagamento

Cláusula 11.^a - Adiantamentos

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.^a - Penalidades contratuais

Cláusula 13.^a - Força maior

Cláusula 14.^a - Resolução por parte do contraente público

Cláusula 15.^a - Resolução por parte do adjudicatário

Cláusula 16.^a - Rescisão do contrato

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 17.^a - Execução da caução

Cláusula 18.^a - Outros encargos

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.^a - Foro competente

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

Cláusula 22.^a - Contagem dos prazos

Cláusula 23.^a - Regulamento de proteção de dados

Cláusula 24.^a - Legislação aplicável



PARTE II - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Anexo I - Cláusulas Técnicas

Anexo II - Mapa com a Localização das Faixas a Intervencionar



PARTE I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Prestação de Serviços de Silvicultura Preventiva para o Ano 2022, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto - Lei n.º 111 – B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no Artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato, entra em vigor após a data da assinatura do contrato e cessa a sua vigência no prazo de 45 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.



CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de cumprir as datas que forem combinadas;
- b) Obrigação de continuidade da prestação de serviços;
- c) Obrigação de manter os preços válidos até ao término do contrato;
- d) Obrigação de sinalizar devidamente os trabalhos;
- e) Obrigação dos trabalhadores estarem devidamente equipados com o equipamento de proteção individual, apropriado para o trabalho a realizar;
- f) Obrigação, durante a realização dos trabalhos no período crítico, de as máquinas de combustão interna ou externa utilizadas (p.e. tratores, máquinas e veículos de transporte pesados) estarem dotadas dos seguintes equipamentos: um ou dois extintores de 6 Kg cada de acordo com a sua massa máxima e consoantes este seja inferior ou superior a 10.000 Kg salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis; dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- g) Obrigação de paragem dos trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, salvo se as motorroçadoras utilizem cabeças de corte de fio de *nylon*, não contando estas paragens para efeitos da contagem do prazo previsto.

Cláusula 5.^a

Local da execução da prestação de serviços

A prestação de serviços objeto do presente concurso será efetuada no Concelho de São Brás de Alportel, de acordo com o mapa em anexo.



Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de São Brás de Alportel, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de São Brás de Alportel

Cláusula 8.ª

Preço Contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, custos associados à atividade em causa e os custos com o pessoal, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a Segurança Social, seguros de acidentes de trabalho.



Cláusula 9.ª

Preço base

- 1 - O preço base do procedimento é de € 45.070,74, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor;
- 2 - O preço base corresponde ao valor máximo que o Município de São Brás de Alportel se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo Município de São Brás de Alportel, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de São Brás de Alportel das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
- 3 - Em caso de discordância por parte do Município de São Brás de Alportel, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque.

Cláusula 11.ª

Adiantamentos

Não são admitidos pagamentos de adiantamento, por conta da prestação de serviços, de acordo com o artigo 293.º do C.C.P.

Capítulo III

Penalidades contratuais, incumprimento e resolução

Cláusula 12.ª

Sanções contratuais

- 1 - Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o adjudicante notifica-o para as cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o adjudicante tenha perdido o interesse no fornecimento.
- 2 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o adjudicante pode exigir do adjudicatário, o pagamento de uma pena pecuniária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = V * A / 365,$$



em que:

S: corresponde ao montante da sanção referente ao período em atraso,

VC: é igual ao valor do contrato e;

A: é o número de dias em atraso no fornecimento.

3 - Os pagamentos das sanções previstas no número anterior são sujeitos a descontos na fatura não liquidada.

4 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual do fornecimento contratual a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



h) Execução de trabalhos não previstos no presente caderno de encargos e subsequente contrato.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de São Brás de Alportel pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem;

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros;

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula n.º 20.º do presente documento.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de São Brás de Alportel, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 16.^a

Rescisão do Contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Capítulo IV

Caução e seguros



Cláusula 17.ª

Execução da caução

Uma vez que no presente procedimento não é exigido a apresentação de caução, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, em situações resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, irá proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 18.ª

Outros Encargos

Todas as despesas derivadas do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário.

Capítulo V

Resolução de Litígios

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Público, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

- 1 - Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 2 - Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo ou feriado em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 23.^a

Regulamento de proteção de dados

O adjudicatário obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados - Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado por Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto.



PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

ANEXO I - CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. Faixas de Gestão de Combustível (FGC) a intervencionar

As FGC a intervencionar, totalizando 105,06 ha, constantes neste procedimento concursal dividem-se em duas tipologias:

- FGC com uma largura de 10 metros para cada lado a partir da berma da estrada na faixa coincidente à FGC da rede primária, perfazendo cerca de 60,89 ha;
- FGC de aglomerado populacional com uma largura de 100 metros a norte do aglomerado populacional do Outeiro, com uma área estimada de aproximadamente 11,06 ha e outra FGC na envolvente do aglomerado populacional do Javali com uma área estimada de aproximadamente 33,11 ha;

Em ambas as faixas deve-se excluir a intervenção em:

- a) Improdutivos;
- b) Infraestruturas;
- c) Áreas de projetos de candidaturas com compromissos ativos;
- d) Áreas agrícolas com utilização recente.

Nas zonas identificadas em mapa como a intervencionar caso não seja possível realizar os trabalhos de silvicultura (p. ex pelos motivos acima indicados), os mesmos devem ser realizados o mais proximamente possível da faixa demarcada ou compensados, ajustando a intervenção às condições de operacionalidade e à ocupação do solo verificada no terreno.

Os trabalhos de silvicultura em ambas as faixas, quer na FGC da rede viária quer na FGC dos aglomerados populacionais, **devem respeitar os critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível**, de acordo com a legislação em vigor.

Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore



até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

E ainda as copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciados no mínimo a 5 m de edificações.

Em casos específicos em que os mesmos se verifiquem devem ainda ser respeitadas as seguintes indicações:

a) Intervenções em linhas de água

Verificando-se *in loco* a existência de linhas de água, que apesar de não permanentes, aquando fenómenos de precipitação poderão apresentar um caudal substancial.

b) Intervenções em sobreiros e azinheiras

Verifica-se ainda a existência de sobreiros (*Quercus suber*) e de azinheiras (*Quercus rotundifolia*), em algumas zonas, informando-se que estas espécies são protegidas pelo DL n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo DL n.º 155/2004, de 30 de junho. Assim, os trabalhos devem ter em atenção as medidas de proteção a estas espécies, nomeadamente em termos de poda, abate e ainda restrições às práticas culturais. Resumidamente, qualquer intervenção em termos de poda e/ou abate de sobreiros ou azinheiras deve ser previamente pedida autorização à entidade competente. Em termos de restrições às práticas culturais, o artigo 16º, da legislação supramencionada refere que nos povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas:

- Mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores ou aquelas que provoquem destruição de regeneração natural,
- Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%,
- Mobilizações não efetuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%;
- Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

Considera-se que os trabalhos deverão contemplar no mínimo:

- 1) Dois tratores, preferencialmente de lagartas (80hp -100hp) equipados com alfaia de corta-matos;
- 2) Quatro trabalhadores equipados com motorroçadoras;
- 3) Dois trabalhadores equipados como motosserra;
- 4) Trabalhadores para proceder à recolha, acondicionamento e transporte dos resíduos sobrantes;
- 5) Uma viatura de transporte;



- 6) Os sobrantes deverão ser preferencialmente destroçados e depositados no local, em alternativa transportados e entregues em local devidamente autorizado ou, em última opção reduzidos a cinza com recurso a queima (sujeito aos condicionalismos legais em vigor);
- 7) Os locais de trabalho deverão ser devidamente sinalizados;
- 8) Os trabalhadores deverão estar equipados com os equipamentos de proteção individual apropriados para o trabalho a realizar e de acordo com a avaliação de riscos para a atividade;
- 9) Deverá ser cumprida a legislação em vigor de segurança e higiene no trabalho.

2. Prazo

O prazo de execução será de 45 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. Obrigações Principais do Prestador de Serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

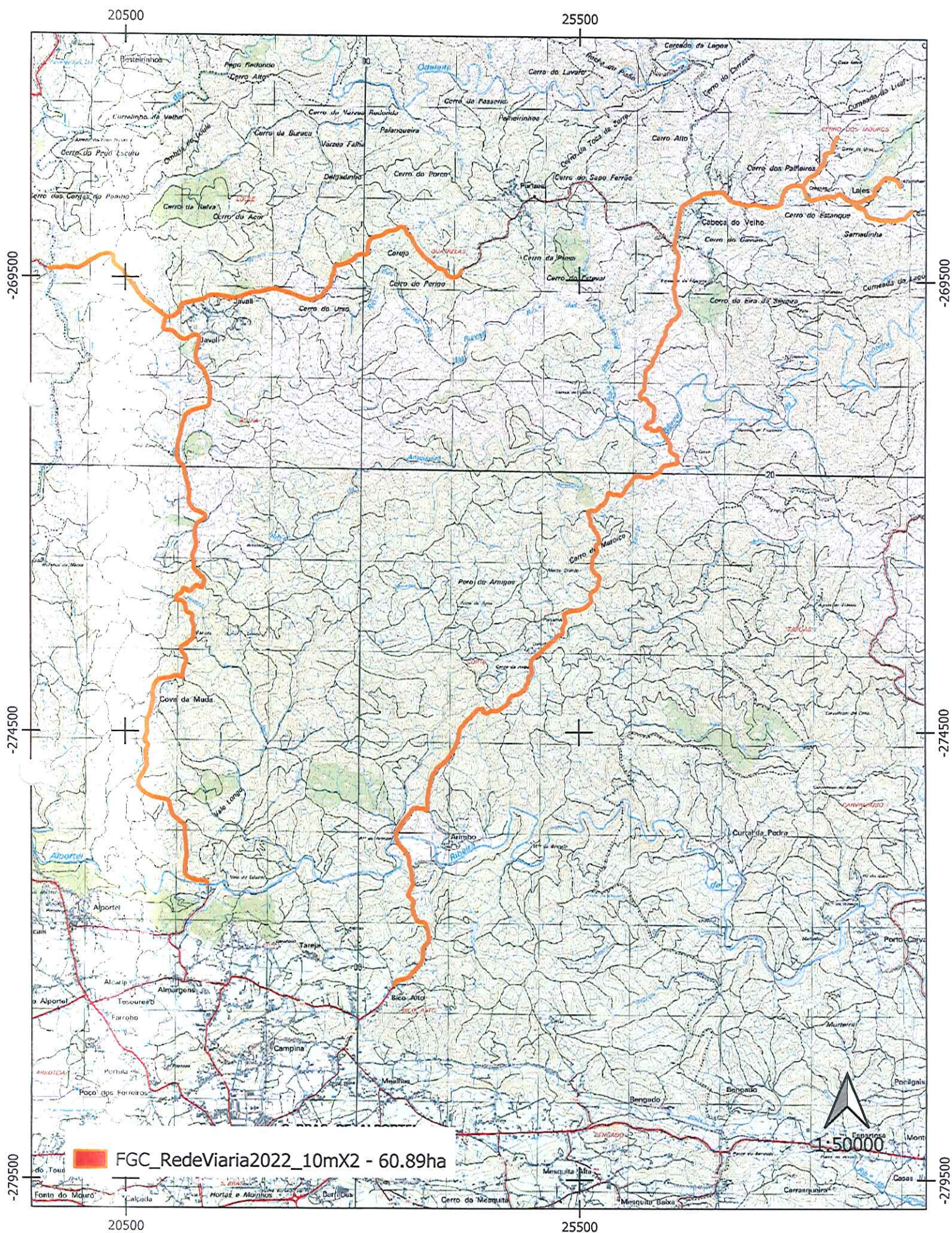
- h) Obrigação de cumprir as datas que forem combinadas;
- i) Obrigação de continuidade da prestação de serviços;
- j) Obrigação de manter os preços válidos até ao término do contrato;
- k) Obrigação de sinalizar devidamente os trabalhos;
- l) Obrigação dos trabalhadores estarem devidamente equipados com o equipamento de proteção individual, apropriado para o trabalho a realizar;
- m) Obrigação, durante a realização dos trabalhos no período crítico, de as máquinas de combustão interna ou externa utilizadas (p.e. tratores, máquinas e veículos de transporte pesados) estarem dotadas dos seguintes equipamentos: um ou dois extintores de 6 Kg cada de acordo com a sua massa máxima e consoantes este seja inferior ou superior a 10.000 Kg salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis; dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- n) Obrigação de paragem dos trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, salvo se as motorroçadoras utilizem cabeças de corte de fio de *nylon*, não contando estas paragens para efeitos da contagem do prazo previsto.



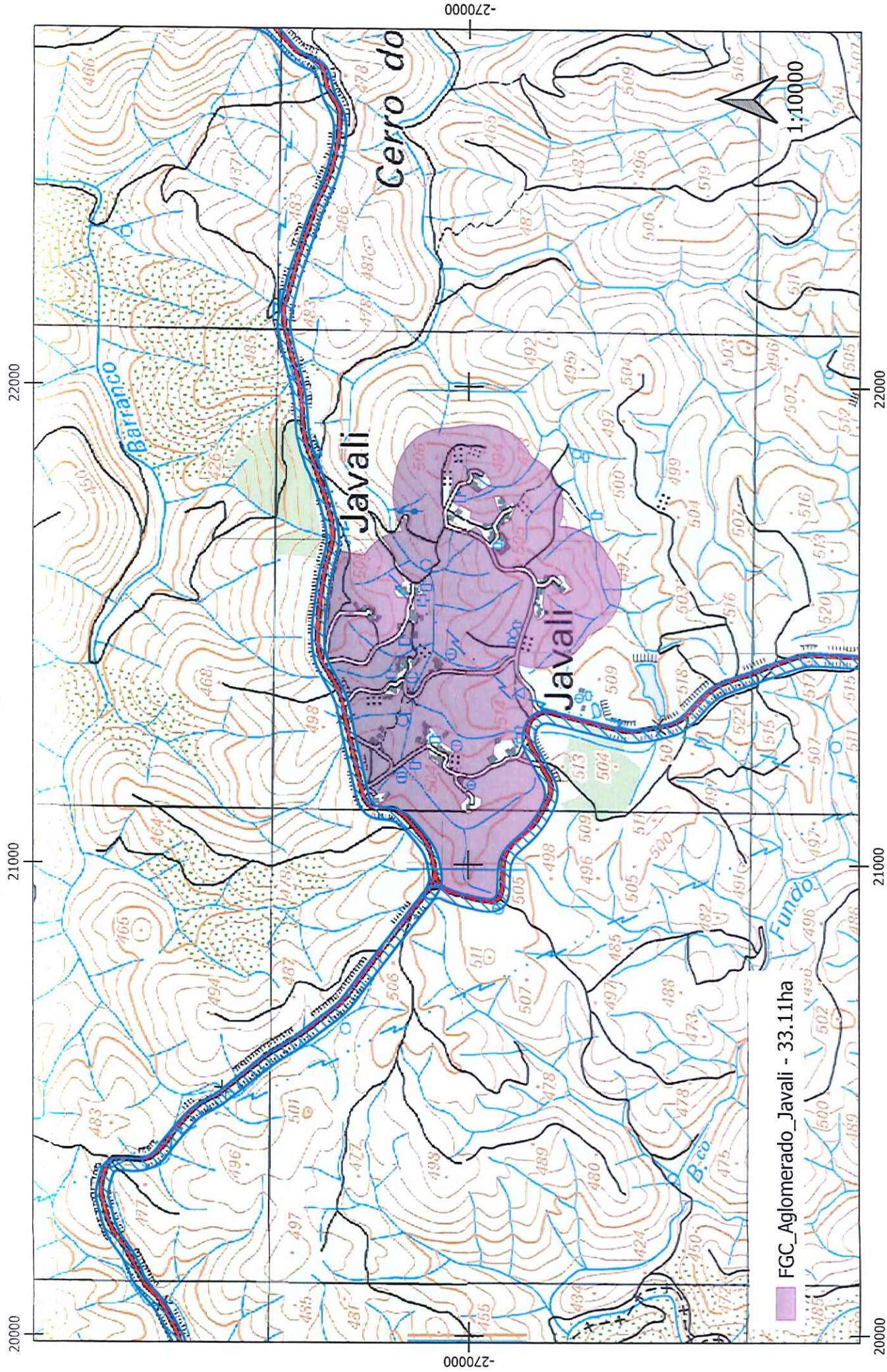
ANEXO II - MAPA COM A LOCALIZAÇÃO DAS FAIXAS A INTERVENCIONAR



Mapa de Localização FGC 10mX2 - Rede Viária



Mapa de Localização Aglomerado Populacional - Javali



Mapa de Localização Aglomerado Populacional - Outeiro

